Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
886
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0112207-46.2014.8.19.0001
APELANTES: DANIEL MARCO VIEIRA DOS ANJOS E DAVID MARCO VIEIRA DOS ANJOS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE ATUAÇÃO ESTATAL E DANOS ALEGADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.807/1999 E DO DECRETO Nº 3.518/2000 NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão voluntária de núcleo familiar em programa de proteção a vítimas e testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve omissão do Estado na realização de exames prévios obrigatórios; (ii) saber se há nexo causal entre a atuação estatal e os danos alegados; e (iii) saber se a Lei nº 9.807/1999 e o Decreto nº 3.518/2000 são inconstitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inclusão no programa de proteção ocorreu de forma voluntária, mediante anuência expressa do núcleo familiar, conforme previsão legal.

4. A legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de exames prévios para ingresso no programa, tratando-se de faculdade da Administração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO:35327 Assinado em 09/06/2026 18:19:37
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIREITO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
887
Carimbado Eletronicamente

5. As restrições impostas pelo programa são inerentes à lógica de proteção e foram previamente esclarecidas aos beneficiários, sendo facultada a exclusão voluntária a qualquer tempo.
6. Não há comprovação de conduta ilícita estatal ou de falha na prestação do serviço, tampouco de nexo causal entre a atuação administrativa e os danos alegados.
7. Os danos narrados decorrem das próprias características do programa de proteção, não configurando ato ilícito ou omissão do Estado.
8. Os diplomas normativos impugnados estabelecem medidas proporcionais e adequadas à finalidade de proteção à vida e à integridade de vítimas e testemunhas ameaçadas, não havendo violação à Constituição.
9. Ausente demonstração de omissão estatal na prestação de serviços de saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Negado provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "1. A inclusão voluntária em programa de proteção a vítimas e testemunhas não gera, por si só, direito à indenização por danos materiais ou morais. 2. A ausência de exames prévios obrigatórios não caracteriza omissão estatal, quando não exigida pela legislação. 3. As restrições impostas pelo programa são inerentes à sua finalidade e não configuram ato ilícito. 4. Não comprovado o nexo causal entre a atuação estatal e os danos alegados, afasta-se a responsabilidade civil do Estado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; Lei nº 9.807/1999, arts. 2º, 5º, 10; Decreto nº 3.518/2000, art. 3º; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação nº 02267856120108190001, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, 06/02/2024; TJ-RJ, Apelação nº 00451489420218190001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 05/12/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
888
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0112207-46.2014.8.19.0001**, em que figuram como apelantes **DANIEL MARCO VIEIRA DOS ANJOS E DAVID MARCO VIEIRA DOS ANJOS** e apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta por Daniel Marco Vieira dos Anjos e David Marco Vieira dos Anjos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de responsabilidade civil ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis, visando à reparação de danos materiais e morais supostamente decorrentes da inclusão do núcleo familiar no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado do Rio de Janeiro (PROVITARJ) [ID000765].

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que, em razão de tentativa de homicídio sofrida pelo pai, a família foi inserida no PROVITARJ em dezembro de 2007, sendo submetida a diversas transferências de domicílio, inclusive para outros Estados, o que teria ocasionado prejuízos à formação educacional dos autores e intenso sofrimento psicológico. Aduz que os réus não prestaram a devida assistência social, médica e psicológica, e que houve restrição de direitos fundamentais, além de alegar ausência de exames prévios de doenças preexistentes antes da inclusão no programa. Requereram, liminarmente, o afastamento dos dirigentes e agentes responsáveis pelas supostas irregularidades e o custeio de moradia, saúde e educação. No mérito, pleitearam a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9807/99 e do Decreto Federal nº 3518/00, a condenação solidária dos réus ao pagamento de R$ 300.000,00 por danos materiais, além de indenização por danos morais e, subsidiariamente, o pagamento de pensão mensal de R$ 3.000,00 a cada autor pelo prazo de cinco anos [ID000003].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
889
Carimbado Eletronicamente

Foi deferida a gratuidade de justiça aos autores [ID000280]. O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a existência de continência com mandados de segurança anteriormente ajuizados pelos pais dos autores, a inépcia da inicial por pedido juridicamente impossível e genérico, e, no mérito, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil estatal, destacando a voluntariedade da adesão ao programa e a inexistência de nexo causal entre a atuação estatal e os danos alegados [ID000290]. O Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que apenas executava as determinações do conselho deliberativo do programa, sem autonomia decisória [ID000311].

As contestações foram reputadas tempestivas [ID000366]. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção, considerando tratar-se de demanda patrimonial e inexistirem menores no polo ativo [ID000399]. Foi proferida decisão saneadora, rejeitando as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva, fixando como pontos controvertidos a existência de danos indenizáveis e a responsabilidade civil dos réus, e deferindo a produção de prova oral e documental, inclusive determinando ao Estado do Rio de Janeiro a apresentação de exames prévios de doenças preexistentes do núcleo familiar dos autores antes da inclusão no PROVITARJ [ID000512].

Posteriormente, foi homologada a desistência da prova oral requerida pela parte autora, determinando-se a certificação da juntada de prova documental e a conclusão dos autos para sentença [ID000631].

Sentença proferida em ID 644, julgando extinto o processo sem resolução do Mérito em face do CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DA VIOLÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO por sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

Em sentença, o Juízo julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos [ID000765]:

> *“(...)*
> *Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, e as condições para o regular exercício do direito de ação, não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

havendo preliminares e prejudiciais a acolher, tampouco nulidades a reconhecer, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais proposta por Daniel Marco e David Marco em face do Estado do Rio de Janeiro e do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis, sustentando, em breve síntese, que o pai destes foi vítima de tentativa de homicídio e a família incluída no Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas - PROVITA/RJ, em razão do que as constantes transferências de moradia teriam prejudicado a formação educacional dos irmãos, adolescentes, causando-lhes intenso sofrimento psicológico.

Os autores alegam que os réus foram responsáveis por diversas condutas ilícitas, como a não prestação devida de assistência e a não realização de exame prévio de doença preexistente, que ocasionaram prejuízo aos seus estudos, diversos danos psicológicos e a restrição de seus direitos fundamentais.

A Constituição da República, em seu artigo 37, parágrafo 6º, consagrou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Nesse sentido, depreende-se que nos casos em que há uma conduta comissiva, uma ação, da concessionária de serviço público sua responsabilidade será objetiva, cabendo às autoras comprovarem tal conduta, o nexo de causalidade e o dano sofrido.

Assim, ficou consagrada a Teoria do Risco Administrativo, não sendo necessária a demonstração de culpa da administração, a qual somente excluirá sua obrigação de indenizar caso comprovada a ocorrência de fato exclusivo da vítima, caso fortuito externo ou força maior, ou fato exclusivo de terceiros.

Outrossim, a Lei nº 9.807/99 instituiu o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e estabeleceu as medidas protetivas e as normas de conduta a serem cumpridas pelos integrantes do benefício.

No âmbito Estadual, a Lei nº 3178/99 regulamentou o Programa Estadual de Proteção às Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais.

Característica essencial deste programa é a voluntariedade de ingresso, devendo existir a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal, não sendo possível impor a adesão ou a permanência ao indivíduo em risco, o qual pode a qualquer momento solicitar sua exclusão do programa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente

Lei nº 9.807/99:

Art. 2o A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

(...)§ 3o O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado; (...)

Ademais, outra importante característica do programa se reveste na aplicação de medidas protetivas, as quais podem restringir determinados direitos fundamentais dos integrantes, a depender da gravidade e urgência da ameaça e do perigo que atingem estes.

Cita-se a transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção, a suspensão temporária das atividades funcionais, e a alteração de nome completo, como exemplos de medidas que restringem direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República.

Entretanto, imperioso destacar que tais restrições são medidas urgentes e excepcionais, que visam à proteção do direito à vida e segurança das vítimas ou testemunhas que foram coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Lei nº 9.807/99:

Art. 7o Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: (...)

Os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, existindo situações nas quais a própria Constituição os restringe ou que a lei ordinária poderá restringir o âmbito de aplicação destes, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade e não realizada de forma arbitrária. Por exemplo, a função social da propriedade, a constrição judicial de bens, a vedação ao anonimato, o aborto de anencéfalo ou decorrente de estupro são algumas dessas situações que limitam direitos fundamentais na Constituição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
892
Carimbado Eletronicamente

Assim, inexiste qualquer incompatibilidade da Lei nº 9.807/99 em relação à Constituição da República de 1988, sendo aquela formal e materialmente constitucional, tendo em vista que se limita a restringir determinados direitos para resguardar as vítimas ou testemunhas que se encontrem em situação de risco.

Outrossim, conforme destacado, a adesão ao programa necessita da anuência do protegido, o qual é informado previamente das normas e condições a serem cumpridas, firmando termo de compromisso no momento de sua inclusão e se obrigando ao cumprimento das normas por ele prescritas.

Lei nº 9.807/99:

Art. 2o A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 4o Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

Decreto nº 3.518/2000:

Art. 3o Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

Nesse sentido, sendo a adesão voluntária e havendo a ciência das restrições a serem impostas, é, no mínimo, contraditória a alegação dos autores, os quais buscam responsabilizar os réus por mitigar determinados direitos durante a execução do programa.

Ora, se estavam insatisfeitos com as medidas tomadas para a própria proteção, ante a situação de risco em que estavam, poderiam ter solicitado sua exclusão do programa.

Entretanto, ao contrário, buscaram inclusive serem mantidos no referido programa ao impetrarem o mandado de segurança nº 0032276-23.2016.8.19.001 contra ato que excluiu sua família do benefício de proteção.

Ressalta-se que a segurança foi denegada, permitindo-se a exclusão dos autores e seus familiares do programa de proteção pelo descumprimento reiterado das medidas protetivas aplicadas pelos réus.

No âmbito do referido mandado de segurança, a Promotora de Justiça e ex-presidente do Conselho Deliberativo do Provita/RJ, Dra. Renata

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
893
Carimbado Eletronicamente

Bressan, prestou informações, as quais foram juntadas nos autos deste processo às fls. 730/738.

Nessas informações, a promotora atestou que os genitores dos autores foram esclarecidos das regras estabelecidas, antes e no ato de admissão da família no programa, tendo estes assinado voluntariamente o termo de compromisso, com anuência das restrições impostas.

Ademais, confirmou que a família renunciou unilateralmente às regras de comportamento, negando-se a colaborar com a equipe técnica do programa, dificultando a assistência de qualquer natureza, apesar de reiteradamente advertidos da necessidade de seguir as regras impostas.

Em relação aos estudos, pelos documentos juntados aos autos (fls. 569/589), ambos os autores concluíram o ensino médio, com boas médias e sem prejuízo de frequência às aulas ao longo dos anos letivos, tendo o autor Daniel Marco Vieira, inclusive, ingressado em instituição de ensino superior na graduação de direito, vindo a desistir somente no sétimo período no ano de 2019.

Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao ensino dos autores.

Além disso, os laudos médicos particulares, juntados às fls. 597/604, produzidos unilateralmente pelos autores, são incapazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os alegados danos e a suposta conduta ilícita dos réus praticada durante a permanência daqueles no programa.

Em que pese os relatos dos autores de que as experiências vivenciadas pelo Provita/RJ os teriam privado do convívio familiar com parentes e amigos, tal situação é inerente ao programa de proteção à vítima e à testemunha.

Conforme já destacado, a adesão no programa implica na anuência de determinadas restrições, dentre as quais podem incluir o contato com o círculo social mais próximo, não sendo possível responsabilizar os réus por tais medidas, uma vez que estas são essenciais para a segurança dos protegidos, tendo sido praticadas dentro das disposições legais, inexistindo qualquer comprovação de abuso ou ilicitude dos réus.

No que tange aos exames prévios de doenças preexistentes, inexiste na legislação obrigação de elaboração deste antes do ingresso no programa, constituindo-se mera faculdade colocada à disposição da autoridade:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
894
Carimbado Eletronicamente

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado: (...)

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

Ademais, de forma diversa do alegado, o art. 3º, § 2º do Decreto Federal nº 3.518/00 não estabelece a obrigatoriedade de avaliação médica, mas sim a avaliação da gravidade da coação ou ameaça sofrida pela testemunha ou vítima.

Art. 3º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão. (...)

§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilicitude nas condutas praticadas pelos réus, limitando-se os autores a juntarem (fls. 35/204) notícias, um requerimento ao delegado de polícia e peças processuais de outras demandas, documentos testes que não demonstram qualquer dos elementos da responsabilidade civil dos réus.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com análise do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC/2015, em relação aos réus.

Por força da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 84 do CPC/2015, e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista os critérios do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça outrora deferida.

P.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 21/08/2025.

Georgia Vasconcellos da Cruz - Juiz Substituto"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
895
Carimbado Eletronicamente

Foram opostos embargos de declaração pelos autores, alegando omissão quanto à ausência de apresentação dos exames prévios admissionais e à análise do controle difuso de constitucionalidade, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na sentença, e de que o inconformismo da parte deve ser veiculado pelas vias recursais adequadas [ID000814].

Em suas razões recursais, sustentam os apelantes que o Estado não apresentou os exames prévios de doenças preexistentes, conforme determinado em decisão saneadora, o que configuraria preclusão e confissão quanto à inexistência desses documentos. Alegam que a não realização de tais exames violou direitos fundamentais e agravou o quadro de saúde mental dos autores, comprometendo seus estudos e futuro. Argumentam que a sentença deixou de aplicar o controle difuso de constitucionalidade em relação à Lei nº 9807/99 e ao Decreto nº 3518/00, e requerem a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com o deferimento da indenização por danos materiais e morais, ou, subsidiariamente, o pagamento de pensão mensal de R$ 3.000,00 a cada autor pelo prazo de cinco anos [ID000820].

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, defendendo a tempestividade da manifestação e reiterando os fundamentos da sentença, especialmente quanto à voluntariedade da adesão ao programa, à ausência de conduta ilícita e de nexo causal, e à inexistência de obrigatoriedade legal de exames prévios. Ressalta que os laudos psicológicos juntados pelos autores não comprovam o alegado dano ou sua relação com a atuação estatal, e que a tese de inconstitucionalidade da legislação não merece prosperar. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso [ID000833]. Certificada a tempestividade das contrarrazões [ID000853].

O Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões [ID000853].

Certificada a tempestividade do recurso de apelação [ID000826].

Parecer da D. Procuradoria de Justiça (id 862) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
896
Carimbado Eletronicamente

V O T O

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se conhece.

Trata-se de apelação cível interposta por Daniel Marco Vieira dos Anjos e David Marco Vieira dos Anjos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de responsabilidade civil proposta em face do Estado do Rio de Janeiro e do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis, na qual se buscava a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de alegados prejuízos decorrentes da inclusão do núcleo familiar no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas – PROVITA/RJ.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil estatal, especialmente no que se refere à alegada omissão do Estado quanto à realização de exames prévios de doenças preexistentes, bem como à existência de nexo causal entre a atuação estatal e os danos narrados, além da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.807/99 e do Decreto nº 3.518/00.

Para o adequado enfrentamento da matéria, impõe-se, inicialmente, a reconstrução do contexto fático-processual em que se inserem as alegações autorais.

Consta dos autos que o genitor dos apelantes foi vítima de tentativa de homicídio, tendo assumido a condição de testemunha em processo criminal envolvendo organização criminosa.

Em razão da gravidade da ameaça à sua integridade física e de seus familiares, o núcleo familiar foi incluído, por volta de 2007, no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, mediante anuência expressa, conforme exigido pela legislação de regência.

Com efeito, a Lei nº 9.807/99 estabelece, de forma clara, que o ingresso no programa depende da concordância do interessado, bem como da aceitação das restrições inerentes às medidas de proteção:

"Art. 2º (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
897
Carimbado Eletronicamente

> *§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.*
> *§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas."*

Além disso, o diploma legal prevê expressamente a possibilidade de desligamento voluntário:

> *"Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:*
> *I - por solicitação do próprio interessado."*

Nesse cenário, a inserção no programa não se deu de forma compulsória, mas sim como medida protetiva aceita pelo núcleo familiar, diante do risco concreto à integridade física e psicológica.

A narrativa processual revela, ademais, que a relação da família com o programa foi marcada por sucessivas insurgências judiciais. O genitor dos autores buscou, em diferentes oportunidades, questionar judicialmente as condições do PROVITA, ora alegando restrições indevidas, ora pleiteando a permanência no programa.

Nesse contexto, merece destaque o habeas corpus nº 205.736/DF, no qual se sustentava que as restrições impostas pelo programa configurariam limitação indevida à liberdade de locomoção.

Ao apreciar a questão, restou consignado que tais limitações decorrem da própria lógica do sistema de proteção, cuja adesão pressupõe a aceitação das condições estabelecidas em lei, sendo facultado ao interessado, a qualquer tempo, desligar-se do programa. Confira-se:

> *"Com efeito, embora evidente a insatisfação do paciente em relação às restrições impostas pelo programa de proteção a vítimas e testemunhas, a respectiva adesão está sujeita a uma série de limitações voltadas ao sucesso da medida, conforme prevê o § 4º do art. 2º da Lei 9.807/99, prescrevendo § 3º do mesmo artigo que "O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal", sendo facultada a respectiva exclusão, a qualquer*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
898
Carimbado Eletronicamente

> *tempo, "por solicitação do próprio interessado", nos termos do art. 10 da referida Lei. Dessa forma, também resta ausente o interesse de agir dos impetrantes."*

Ainda mais elucidativo é o mandado de segurança nº 0032276-23.2016.8.19.0001, cujo objeto consistia, essencialmente, em impedir a exclusão do núcleo familiar do PROVITA, bem como afastar as restrições de comportamento impostas no âmbito do programa. Em outras palavras, pretendia-se, simultaneamente, permanecer sob a proteção estatal e flexibilizar as regras que garantem a eficácia dessa proteção.

A segurança foi denegada, com fundamento na inexistência de ilegalidade na atuação administrativa, destacando-se que os impetrantes haviam sido previamente esclarecidos quanto às regras do programa e que houve reiterado descumprimento das obrigações assumidas, inclusive com comportamentos incompatíveis com a lógica de proteção, como exposição em redes sociais e participação em atividade política.

Além disso, foi consignado que a exclusão também se fundamentou na constatação de que a situação de risco havia cessado, circunstância que afasta a necessidade de manutenção das medidas protetivas. Veja-se:

> *"De acordo com as informações prestadas pela promotora de justiça e ex-presidente do Conselho Deliberativo do PROVITA/RJ,' Dra. Renata Bressan às fis. 3971405, os impetrantes foram esclarecidos sobre as regras comportamentais de segurança, que visam à eficácia da atividade de proteção, sendo vedado, "enviar e-mail,, postar uma carta, acessar caixa eletrônico, emitir cheques, falar ao telefone, dar entrevistas à mídia, ter perfil em rede social, lançar-se candidato a mandato eletivo", dentre outros comportamentos, conforme termo de compromisso de fis. 435-v/437-v.*
>
> *De acordo com o ofício de fis. 4081434 e os documentos de fls. 43,51510, os impetrantes violaram as regras de segurança, pois a primeira impetrante concorreu ao cargo de vereadora, além de manter perfil social no Facebook". Além disso, o segundo impetrante apresentava comportamento desrespeitoso com os integrantes da equipe técnica do Programa de Proteção.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
899
Carimbado Eletronicamente

> *Apesar de terem sido reiteradamente advertidos-da relevância das regras de comportamento, os impetrantes persistiram descumprindo tais obrigações, colocando-se em situação de risco continuadamente.*
>
> *Tais comportamentos se revelaram incompatíveis com a postura daqueles que necessitam se ocultar á fim de preservar a sua segurança. Ademais, de acordo com o mencionado ofício de fls. 3971405; "a decisão de desligamento tomada à época levava ainda em consideração outro aspecto igualmente relevante. Estudos elaborados pelos órgãos de Justiça 'lato sensu' e de Segurança Pública apontavam que a ameaça outrora existente contra os impetrantes havia cessado".*
>
> *Assim, tendo em vista que os impetrantes não cumpriram as regras que permitiriam a sua permanência no programa e o fato de ter' sido verificado que a ameaça havia cessado, foi determinada a sua exclusão do programa.*
>
> *Portanto, não se , verifica qualquer ilegalidade nos critérios da exclusão do referido programa, motivo pelo qual não há violação a direito líquido e certo dos impetrantes.*
>
> *Por tais fundamentos; DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, fica revogada a liminar concedida."*

Esse histórico é relevante porque evidencia uma postura contraditória do núcleo familiar: ao mesmo tempo em que questiona judicialmente as restrições inerentes ao programa, busca sua manutenção e os benefícios decorrentes da proteção estatal. Tal circunstância fragiliza a tese de imposição arbitrária das medidas e reforça o caráter voluntário da adesão.

Superada essa contextualização, passa-se à análise dos pontos específicos do recurso.

No tocante à alegada preclusão e confissão decorrentes da não apresentação dos exames prévios, não assiste razão aos apelantes.

Isso porque a própria legislação de regência não impõe a obrigatoriedade da realização de tais exames como condição para ingresso no programa, tratando-se de faculdade da Administração:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
900
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 5º (...)*
>
> *§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar (...) exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico."*

Da mesma forma, o Decreto nº 3.518/00 não estabelece a obrigatoriedade de avaliação médica prévia, limitando-se a exigir a análise da gravidade da ameaça:

> *"Art. 3º (...)*
>
> *§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa (...)"*

Nesse contexto, a ausência de juntada dos exames não configura descumprimento de obrigação legal, tampouco conduz, por si só, à presunção de veracidade das alegações autorais.

Ainda que assim não fosse, a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta estatal e o prejuízo alegado.

Nesse sentido:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - SUPOSTA QUEDA EM BUEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - REFORMA DA SENTENÇA. Ação indenizatória ajuizada objetivando a condenação dos réus em danos morais e estéticos.* ***Para a caracterização da responsabilidade extracontratual estatal, é necessária a demonstração de uma conduta, do dano causado a determinada pessoa e do nexo de causalidade entre a conduta da administração pública e o dano sofrido****. No caso dos autos, inexiste qualquer relação entre a conduta administrativa e a lesão gerada à parte autora . Isso porque, os documentos carreados aos autos não são aptos a determinar, com maior grau de certeza, que a lesão do autor decorreu de queda em bueiro. Há demonstração de que o autor se lesionou e necessitou de atendimento médico, sem que haja, contudo, prova da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
901
Carimbado Eletronicamente

causa da lesão, incumbência esta do demandante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nexo causal não comprovado nos autos. Provimento do recurso .
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 02267856120108190001 202300199648, Relator.: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 06/02/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/02/2024)"

*"Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I . Caso em exame 1. Apelações interpostas pelos autores visando à reforma da sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos morais e materiais e pedido de pensão vitalícia. Os demandantes alegam erro médico e falha no atendimento obstétrico no Hospital Municipal Rocha Faria, o que teria ocasionado a morte de um dos filhos gêmeos dos autores, e deixado o outro com sequelas. Pretendem a responsabilização do ente público, ao qual atribuem falha na prestação de serviços médicos . II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a existência de falha na prestação do serviço médico e o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o resultado danoso; (ii) verificar o dever de indenizar os autores pelo dano moral e material, além de aferir a procedência do pedido de pensão vitalícia. III . Razões de decidir 3**. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, impondo-se desde que demonstrados o dano, o fato lesivo e o nexo causal. Contudo, sua aplicação exige a comprovação da causalidade direta entre o serviço prestado e o prejuízo alegado, o que não se observa no caso** . 4. O laudo pericial conclui pela inexistência de erro médico, apontando que a prematuridade e as condições de saúde da gestante foram determinantes para o quadro observado, fatores que não puderam ser evitados mesmo com o tratamento adotado. 5. A perícia destaca que o atendimento médico incluiu medidas adequadas ao quadro clínico da paciente, inclusive o uso de corticoterapia e profilaxia, bem como a realização de cesariana em tempo adequado . A causa das complicações neonatais decorreu da prematuridade e das condições pré-existentes da gestante, sem evidências de que o atendimento hospitalar tenha contribuído para o desfecho. 6. A expert*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
902
Carimbado Eletronicamente

> *esclareceu que a causa do óbito do primeiro filho e a comorbidade do segundo, foi a prematuridade, uma das complicações mais frequentes em parto múltiplo, afirmando que "Não há como evitar, mesmo com tratamento adequado, o óbito por prematuridade ou as sequelas neurológicas esperadas nessas condições da gestação (taxa de 50% segundo literatura).(...) As comorbidades dos fetos advieram da prematuridade e as patologias ocorridas são as que comumente acompanham essa condição". 7. Não se verifica ato ilícito do ente público que justifique indenização, ante a ausência de demonstração de nexo causal entre o atendimento e o óbito ou sequelas dos recém-nascidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a responsabilidade estatal por falha na prestação do serviço de saúde requer prova contundente de defeito no atendimento e dano decorrente . 8. A ausência de elementos probatórios quanto à violação de dever médico ou erro no procedimento, afasta o direito dos autores à reparação civil pretendida, nos termos do art. 373, I, do CPC. IV . Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva do Estado por falha na prestação de serviços de saúde exige prova da causalidade entre a conduta dos agentes e o dano alegado . 2. A simples ocorrência de dano não presume a responsabilidade do ente público, sendo necessária a comprovação de erro médico ou falha técnica no atendimento para caracterizar o dever de indenizar." _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CF/1988, art . 37, § 6º; CPC, art. 373, I.*
> *(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00451489420218190001, Relator.: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 05/12/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/12/2024)"*

No caso concreto, tal nexo não restou comprovado.

Os danos alegados pelos autores, consistentes em dificuldades educacionais, sofrimento psicológico e restrições de convívio social, não se apresentam como decorrência de conduta ilícita estatal, mas sim como consequências inerentes às medidas de proteção adotadas.

A transferência de domicílio, a limitação de contatos e a necessidade de adaptação a novos ambientes são características intrínsecas ao programa, indispensáveis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

à preservação da segurança dos protegidos. Não se trata, portanto, de falha do serviço, mas da própria natureza da política pública implementada.

Os elementos probatórios constantes dos autos corroboram essa conclusão. Os autores concluíram o ensino médio, não havendo demonstração de prejuízo educacional relevante. Um deles, inclusive, ingressou em curso superior, o que afasta a alegação de comprometimento substancial de sua formação.

Os laudos psicológicos apresentados, por sua vez, foram produzidos unilateralmente e não estabelecem, de forma técnica e conclusiva, o vínculo causal entre os alegados danos e a atuação estatal.

Também não há prova de falha na prestação de assistência social, médica ou psicológica que ultrapasse as dificuldades inerentes ao contexto de proteção.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.807/99 e do Decreto nº 3.518/00, igualmente não procede.

Os referidos diplomas normativos instituem política pública voltada à proteção da vida e da integridade de vítimas e testemunhas ameaçadas, estabelecendo medidas proporcionais e adequadas à finalidade perseguida.

As restrições eventualmente impostas não possuem caráter arbitrário, mas sim instrumental, voltadas à preservação de bem jurídico de máxima relevância: a vida.

Como é cediço, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, podendo sofrer limitações proporcionais quando em confronto com outros direitos de igual hierarquia.

Nesse sentido, as medidas previstas no art. 7º da Lei nº 9.807/99 (como transferência de residência, sigilo de identidade e restrições de convívio) revelam-se compatíveis com a Constituição, pois se destinam a assegurar a eficácia do programa de proteção.

Por fim, a invocação do art. 196 da Constituição da República não altera a conclusão, uma vez que não há demonstração de omissão estatal na prestação de serviços de saúde apta a ensejar responsabilização civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
904
Carimbado Eletronicamente

Em síntese, a análise do conjunto probatório revela que a adesão ao programa foi voluntária; as restrições impostas decorrem da própria lógica de proteção; não há comprovação de conduta ilícita estatal; e inexiste nexo causal entre a atuação administrativa e os danos alegados.

A sentença, portanto, examinou de forma adequada a controvérsia e aplicou corretamente o direito à espécie, não havendo fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** mantendo na íntegra a sentença. Majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ